



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081690-17.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DIRCE FEDERIGHI, MARIA DO CARMO PAULINO, MARIA CHRISTINA VON ATZINGEN RODRIGUES ALVES, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS ROSA, MARIA DA CONCEIÇÃO DAL BÓ VIEIRA, MARIA DO CARMO QUEROL SEGÚ PEREIRA, MARIA CARMEN RIBEIRO, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO LAVIOLA, MARIA CRISTINA BORGES PINTO, MARIA DA GRAÇA BERNARDINO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES MARTINS, MARIA DE LOURDES SANT'ANA NARDI, MARIA DE JESUS ESTEVINHO LOPES GIANNATTASIO, MARIA CECILIA PONTES, MARIA DA GLORIA DE SOUZA AGUIAR DE SAN VICENTE, MARIA DEL PILAR RIVERA BASTOS, MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES, MARIA DE FATIMA LORDELO LOPES, MARIA DO CARMO SIMONI LEAMARI, MARIA DE LURDES DUARTE ROCHA, MARIA DA GLORIA MENDES SILVESTRE, MARIA DAS GRAÇAS GASPARINI DE ANDRADE, MARIA DE AZEVEDO MOTTA, MARIA DE LURDES DA SILVA ALVES MARTINS, MARIA DO CARMO CHIAVONE CARREIRA, MARIA DA GRAÇA GARCIA RIBEIRO, MARIA CRISTINA BERSANI DE ASSIS FERREIRA, MARIA DO CARMO DE JESUS, MARIA DA SALETE DE SOUZA LIMA, MARIA DO ROSÁRIO DIZ, MARIA CONCEIÇÃO MONTEIRO ZENDRON, MARIA DO CARMO CAVECHINI, MARIA DE LOURDES PINO VINHO, MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA, MARIA CHRISTINA CHAVES DE ANDRADE, MARIA CINTO DO PRADO, MARIA CONCEICAO PEREIRA, MARIA DE LURDES GRANATO ALMEIDA e MARIA DE LOURDES SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.890/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081690-17.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA DIRCE FEDERIGHI e OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por coautoras contra decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer, sob alegação de que a coautora Maria do Carmo Paulino não teria direito aos reajustes quadrimestrais por ter seus vínculos encerrados antes do fato gerador da demanda.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida incorreu em erro ao considerar que a coautora Maria do Carmo Paulino não faz jus aos reajustes quadrimestrais, devido a uma confusão com outra servidora de nome semelhante.

III. Razões de Decidir: 3. A decisão de primeira instância baseou-se em documentos que se referem a outra servidora, Maria do Carmo Paulino de Moura Martins, e não à coautora Maria do Carmo Paulino, evidenciando erro na análise dos fatos. 4. Não houve comprovação idônea do desligamento da coautora Maria do Carmo Paulino em data que a excluísse do direito aos reajustes, devendo ser restabelecida a obrigação de fazer.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para restabelecer a obrigação de fazer em favor da agravante, conforme determinado no título executivo judicial. Tese de julgamento: 1. Erro na identificação de servidoras não pode prejudicar o direito ao cumprimento de sentença. 2. Documentação inadequada não sustenta a exclusão de direitos reconhecidos judicialmente.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária na fase de cumprimento de sentença, referindo-se a matéria controvertida ao reconhecimento de direito aos reajustes quadrimestrais, nos termos da Lei Municipal nº 11.722, de 1995, insurgindo-se as coautoras, ora agravantes, com a r. decisão de primeiro grau exarada nos seguintes termos:

“Com relação à exequente Maria do Carmo Paulino, indefiro, eis que a Municipalidade manifestou-se alegando que ela possuiu dois vínculos com o MSP, encerrados respectivamente em 05/08/1982 e 10/10/1990, de modo que não há o que cumprir, por serem anteriores ao fato gerador da demanda. Assim, para que produza os efeitos de direito, julgo extinta a execução da obrigação de fazer com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer”.

Alegam as agravantes, resumidamente: que a r. decisão recorrida incidiu em erro ao analisar situação diversa daquela trazida aos autos, uma vez os cargos mencionados foram ocupados por outra servidora Maria do Carmo Paulino de Moura Martins, que não participa dessa ação; que a verdadeira coautora, Maria do Carmo Paulino, não foi beneficiada com os reajustes concedidos, razão pela qual de rigor o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do *“decisum”*.

Recurso regularmente processado, transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 106).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, merece acolhimento.

Sustentam os agravantes, em suas razões recursais, que a decisão ora impugnada incorreu em equívoco ao acolher, sem a devida cautela, as alegações apresentadas pela executada, o que resultou no indevido afastamento do cumprimento da obrigação de fazer em relação à coautora Maria do Carmo Paulino. Conforme ressaltam, o juízo de origem fundamentou tal exclusão no entendimento de que os cargos ocupados pela referida coautora seriam anteriores à edição dos atos normativos que instituíram os reajustes pleiteados e posteriormente reconhecidos em juízo.

Todavia, ao se proceder à devida análise dos autos, verifica-se que tal conclusão não se sustenta diante do conteúdo probatório constante do processo. Consoante se observa da petição apresentada pela

Municipalidade executada (fl. 659 dos autos principais), embora esta tenha informado que a coautora Maria do Carmo Paulino teria sido desligada do serviço público em data anterior à promulgação da legislação que estabeleceu o reajuste quadrimestral —razão pela qual, segundo sua tese, não faria jus ao cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo judicial —, os documentos que acompanharam referida manifestação não corroboram tal afirmação.

Com efeito, os documentos carreados às fls. 660/661 dos autos principais, e que teriam a finalidade de comprovar o alegado desligamento da servidora, referem-se, na realidade, a pessoa diversa, qual seja, a servidora Maria do Carmo Paulino de Moura Martins, inscrita sob o Registro Funcional nº 512.726.2.00, e não à coautora Maria do Carmo Paulino. Tal incongruência documental evidencia falha relevante na instrução apresentada pela parte executada, a qual, ao que tudo indica, resultou em uma interpretação equivocada por parte do juízo de primeira instância, que acabou por acolher argumento desamparado de prova específica.

Diante disso, é imperioso o reconhecimento de que não houve comprovação idônea do desligamento da referida coautora em data que a excluísse do direito aos reajustes reconhecidos na presente execução, devendo ser reformada a decisão agravada para que se restabeleça integralmente a obrigação de fazer em favor da agravante, tal como determinada no título executivo judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator